SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3088137 - RJ (2025/0349579-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE	:	REGINA CLAUDIA GOMES DOS SANTOS
ADVOGADA	:	MARCIA CRISTINA BATISTA PIMENTEL FREITAS - RJ080506
AGRAVADO	:	MUNICIPIO DE RIO DE JANEIRO
PROCURADORA	:	LUIZA VEREZA BATISTA - RJ166069
AGRAVADO	:	MUNICIPIO DE CAMPOS DOS GOYTACAZES
PROCURADOR	:	MARCOS DA COSTA MORALES - RJ091413

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL. ALEGAÇÃO DE ERRO MÉDICO. REALIZAÇÃO DE PERÍCIA MÉDICA. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL CONHECIDO. ÓBICES À ADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL.

I - Na origem, trata-se de ação indenizatória. Na sentença, julgou-se o pedido improcedente. No Tribunal *a quo*, a sentença foi mantida. O valor da causa foi fixado em R$ 18.000,00 (dezoito mil reais).

II - Após interposição de agravo em recurso especial, vieram os autos ao Superior Tribunal de Justiça. Não se deve conhecer do recurso especial.

III - A irresignação da parte recorrente acerca da matéria, vai de encontro às convicções do julgador *a quo*, que decidiu o ponto com lastro no conjunto probatório constante dos autos. Dessa forma, para rever tal posição e interpretar os dispositivos legais indicados como violados, seria necessário o reexame desses mesmos elementos fático-probatórios, o que é vedado no âmbito estreito do recurso especial. Incide na hipótese o enunciado n. 7 Súmula do STJ.

IV - Em relação à alegada violação do art. 1.022 do CPC/2015, verifica-se que a recorrente limitou-se a afirmar, em linhas gerais, que o acórdão recorrido incorreu em omissão ao deixar de se pronunciar acerca dos dispositivos legais apresentados nos embargos de declaração, fazendo-o de forma genérica, sem desenvolver argumentos para demonstrar de que

Documento eletrônico VDA59282252 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 20/08/2026 13:05:23
Publicação no DJEN/CNJ de 25/08/2026. Código de Controle do Documento: 15ffa1c2-fc51-49c1-bf50-06fac76374ed

forma houve a alegada violação, pelo Tribunal de origem, dos dispositivos legais indicados pela recorrente. Incidência da Súmula n. 284/STF. Nesse sentido: AgInt no REsp 1492093/PE, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/08/2020, DJe 13/08/2020 e REsp 1402138/RS, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 12/05/2020, DJe 22/05/2020.

V - Agravo em recurso especial conhecido. Recurso especial não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 13/08/2026 a 19/08/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Marco Aurélio Bellizze, Teodoro Silva Santos e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 19 de agosto de 2026.

Ministro Francisco Falcão
Relator

Documento eletrônico VDA59282252 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 20/08/2026 13:05:23
Publicação no DJEN/CNJ de 25/08/2026. Código de Controle do Documento: 15ffa1c2-fc51-49c1-bf50-06fac76374ed

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3088137 - RJ (2025/0349579-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE	:	REGINA CLAUDIA GOMES DOS SANTOS
ADVOGADA	:	MARCIA CRISTINA BATISTA PIMENTEL FREITAS - RJ080506
AGRAVADO	:	MUNICIPIO DE RIO DE JANEIRO
PROCURADORA	:	LUIZA VEREZA BATISTA - RJ166069
AGRAVADO	:	MUNICIPIO DE CAMPOS DOS GOYTACAZES
PROCURADOR	:	MARCOS DA COSTA MORALES - RJ091413

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL. ALEGAÇÃO DE ERRO MÉDICO. REALIZAÇÃO DE PERÍCIA MÉDICA. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL CONHECIDO. ÓBICES À ADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL.

I - Na origem, trata-se de ação indenizatória. Na sentença, julgou-se o pedido improcedente. No Tribunal *a quo*, a sentença foi mantida. O valor da causa foi fixado em R$ 18.000,00 (dezoito mil reais).

II - Após interposição de agravo em recurso especial, vieram os autos ao Superior Tribunal de Justiça. Não se deve conhecer do recurso especial.

III - A irresignação da parte recorrente acerca da matéria, vai de encontro às convicções do julgador *a quo*, que decidiu o ponto com lastro no conjunto probatório constante dos autos. Dessa forma, para rever tal posição e interpretar os dispositivos legais indicados como violados, seria necessário o reexame desses mesmos elementos fático-probatórios, o que é vedado no âmbito estreito do recurso especial. Incide na hipótese o enunciado n. 7 Súmula do STJ.

IV - Em relação à alegada violação do art. 1.022 do CPC/2015, verifica-se que a recorrente limitou-se a afirmar, em linhas gerais, que o acórdão recorrido incorreu em omissão ao deixar de se pronunciar acerca dos dispositivos legais apresentados nos embargos de declaração, fazendo-o de forma genérica, sem desenvolver argumentos para demonstrar de que forma houve a alegada violação, pelo Tribunal de origem, dos dispositivos legais indicados pela recorrente. Incidência da Súmula n. 284/STF. Nesse sentido: AgInt no REsp 1492093/PE, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/08/2020, DJe 13/08/2020 e REsp 1402138/RS, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 12/05/2020, DJe 22/05/2020.

Documento eletrônico VDA57734899 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 17/06/2026 16:18:10
Código de Controle do Documento: fd832866-280c-42e9-9770-5078656e5b57

V - Agravo em recurso especial conhecido. Recurso especial não conhecido.

RELATÓRIO

O recurso especial foi interposto no TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO contra acórdão com o seguinte resumo de ementa:

> APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. ALEGAÇÃO DE ERRO MÉDICO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. REALIZAÇÃO DE PERÍCIA MÉDICA. PARTE AUTORA QUE IMPUGNA LAUDO, SEM, CONTUDO, SER ABERTA VISTAS AO EXPERT PARA ESCLARECIMENTO. CERCEAMENTO DE DEFESA CONFIGURADO. ANULAÇÃO DE OFÍCIO DA SENTENÇA QUE SE IMPÕE. RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO, NA FORMA DO ARTIGO 932, III, DO CPC, UMA VEZ QUE PREJUDICADO.

No acórdão lançado entre as fls. 690-694, a Câmara reconheceu, de ofício, cerceamento de defesa decorrente da ausência de abertura de vista à perita judicial para responder impugnação específica apresentada pela parte autora, atinente ao ponto nuclear da controvérsia técnica: se a demora no diagnóstico de pneumonia no primeiro atendimento (25/10/2003) influenciou o resultado morte (fls. 692-693).

O relator assentou que, havendo impugnação ao laudo, cumpre ao magistrado oportunizar esclarecimentos ao perito, nos termos do art. 435, parágrafo único, do CPC/1973 e do art. 477, § 2º, I, do Código de Processo Civil 2015 (CPC/2015), por se tratar de quesitação imprescindível ao deslinde da causa (fls. 693). Com fundamento no artigo 932, III, do CPC/2015, a sentença foi anulada de ofício, com determinação de retorno dos autos à origem para que a perita esclareça o ponto indicado, ficando prejudicado o exame do mérito recursal e negado seguimento ao recurso por prejudicialidade (fls. 694). Foram citados precedentes análogos sobre a necessidade de manifestação do perito diante de impugnação do laudo.

Na certidão de julgamento da sessão virtual da Quarta Câmara de Direito Público (antiga 7ª Câmara Cível), consignou-se que, em 13/02/2025, por unanimidade,

Documento eletrônico VDA57734899 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 17/06/2026 16:18:10
Código de Controle do Documento: fd832866-280c-42e9-9770-5078656e5b57

negou-se provimento ao recurso, nos termos do voto do relator, com participação de três desembargadores e uma magistrada impedida (fls. 1015).

No acórdão subsequente, às fls. 1016-1024, a Câmara enfrentou a responsabilidade civil do Estado por alegado erro médico, mantendo a improcedência da ação diante da ausência de comprovação do nexo causal entre as condutas dos agentes públicos e os danos alegados.

O voto registrou o iter fático relevante: atendimento inicial sem pediatra, medicação sintomática, posterior diagnóstico de pneumonia, internações em UTI, procedimentos de drenagem, quadro séptico, comas e, por fim, óbito por parada cardíaca (fls. 1017-1018). Rememorou-se que a primeira sentença fora anulada (fls. 1018) para esclarecimentos da perita, que, em manifestações sucessivas (indexadores 000875 e 000902), reafirmou inexistirem evidências de negligência, imprudência ou imperícia e de contribuição da conduta médica para o resultado (fls. 1020-1021).

No plano jurídico, reconheceu-se a responsabilidade objetiva do ente público (artigo 37, § 6º, da Constituição da República), mas se assentou a imprescindibilidade da demonstração de conduta, dano e nexo causal, elementos não corroborados pelos autos (fls. 1019-1021). Concluiu-se pela suficiência e clareza técnica dos esclarecimentos periciais, afastando-se novo retorno para perícia, e negou-se o dever de indenizar por inexistência de nexo (fls. 1021-1024). Em consequência, negou-se provimento ao recurso e majoraram-se os honorários de sucumbência de 10% para 12% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, § 11, do CPC/2015, com suspensão da exigibilidade à luz do artigo 98, § 3º, do CPC/2015 (fls. 1024).

No Recurso Especial (fls. 1042-1052), a recorrente invocou o artigo 105, III, alíneas “a” e “c”, da Constituição Federal (CF/88), e o artigo 1.029, I, II e III, do CPC/2015, alegando negativa de vigência a lei federal.

Nas razões, sustentou violação ao artigo 473, IV, do CPC/2015, por ausência de resposta conclusiva da perita ao quesito determinado pelo acórdão anulatório (fls.

Documento eletrônico VDA57734899 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 17/06/2026 16:18:10
Código de Controle do Documento: fd832866-280c-42e9-9770-5078656e5b57

1047, 1050-1051), e afronta aos artigos 1.022, II, parágrafo único, II, e 489, § 1º, IV, do CPC/2015, por omissão e falta de enfrentamento de argumentos capazes de infirmar a conclusão (fls. 1047, 1049). Afirmou, ainda, o cabimento pela alínea "c" (art. 105, III, "c", CF/88) por divergência jurisprudencial, e articulou o prequestionamento dos dispositivos invocados, citando Embargos de Divergência nº 1.144.667/RS (Corte Especial), Rel. Min. Félix Fischer, sobre a configuração do prequestionamento sem necessidade de embargos quando a questão foi suscitada e a pretensão acolhida por fundamento igualmente levantado (fls. 1048-1049).

As razões de reforma enfatizam a imprescindibilidade da prova técnica específica e da resposta ao quesito causal, citando precedente do Superior Tribunal de Justiça: REsp 1.726.227/SP, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, DJe 08/06/2018, no qual se destacou que a necessidade de prova técnica não pode ser afastada sem amparo nas hipóteses legais e que a correta percepção dos fatos pode exigir conhecimento técnico-científico (fls. 1051).

Na decisão de admissibilidade (fls. 1057), a Terceira Vice-Presidência deixou de conhecer do recurso especial em razão de intempestividade, com base em certidão que apontou interposição fora do prazo (indexador 1024), julgando-o não conhecido por extemporaneidade (fls. 1057).

No Agravo em Recurso Especial (fls. 1064-1066), a agravante impugnou o óbice de intempestividade, sustentando a tempestividade do REsp. Argumentou que a intimação ocorreu em 07/03/2025 (sexta-feira), iniciando-se o prazo em 10/03/2025, com termo final em 28/03/2025; e que o recurso foi interposto em 26/03/2025 (indexador 1012), dentro do lapso de 15 dias úteis previsto no artigo 1.003, § 5º, do CPC/2015 (fls. 1066). Requereu o provimento do agravo para reformar a decisão de inadmissibilidade, admitir o processamento do REsp e remetê-lo ao Superior Tribunal de Justiça, com posterior provimento para reformar os acórdãos recorridos e julgar procedentes os pedidos (fls. 1065-1066).

Documento eletrônico VDA57734899 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 17/06/2026 16:18:10
Código de Controle do Documento: fd832866-280c-42e9-9770-5078656e5b57

Após interposição de agravo em recurso especial, vieram os autos ao Superior Tribunal de Justiça.

É o relatório.

VOTO

No recurso especial a parte recorrente apresenta as seguintes alegações:

> [...]
> Os acórdãos ora guerreados notoriamente negaram vigência à lei federal, sobretudo por violarem os dispositivos abaixo indicados:
> a) Artigo 473 do CPC – A perita não respondeu a todos os quesitos formulados, tão pouco atendeu ao comando do acordão proferido pelo tribunal que anulou a primeira sentença.
> b) Artigo 1.022, II parágrafo único, II c/c artigo 489, §1°, IV, ambos do CPC – O Tribunal recorrido se furtou em analisar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada, incorrendo em notória omissão;
> [...]
> A recorrente tempestivamente impugnou os laudos apresentados pela perita (primeiro grau), tendo em vista que a mesma não respondeu conclusiva a todos os quesitos pela Recorrente e determinados pelo Tribunal no acórdão de fls. 690/694, conforme prevê o inciso IV do Artigo 473 do CPC.
> A perita indicada pelo Juízo de origem deveria ter respondido ao quesito da Recorrente e determinado pelo tribunal no acordão de fls. 693, esclarecendo se, caso fosse diagnosticado a pneumonia no primeiro atendimento da menor, em 25/10/2003, o resultado óbito teria sido diferente, apenas tendo se limitado a informar que não houve nexo causal.
> Tratam-se de fatos incontroversos nos autos!
> Consequentemente, ignorando as impugnações da Recorrente o D. Juízo de origem, proferiu nova sentença, julgando improcedente os pedidos.
> Assim, a Recorrente devolveu ao Tribunal de Justiça do Estado do Estado do Rio de Janeiro nas razões da 2ª Apelação a necessidade de observância aos dispositivos legais tidos por violados, porém, sobreio acordão omisso, apresentando o seguinte entendimento:
> [...]
> A partir do momento em que a parte reclama pela necessidade de observância de dispositivo legal e justifica que a perita não atendeu o comando do tribunal, qual seja, não respondeu todos os quesitos apresentados pela Recorrente bem como pelo tribunal, em havendo negativa de tal prestação jurisdicional, resta caracterizado plenamente o cerceamento de defesa na produção de prova.
> A prova se destina à formação da convicção do magistrado, mas o direito de produzi-la é da parte. Neste caso, insistentemente a recorrente buscou que a perita respondesse se, caso fosse diagnosticado a pneumonia no primeiro atendimento da menor, em 25/10/2003, o resultado óbito teria sido diferente o que não o fez, e as impugnações não foram apreciados pelo juízo de origem.
> [...]
> Uma vez que a prova pericial atua justamente nos casos em que os fatos relevantes somente podem ser conhecidos mediante premissas técnico científicas, a ausência de

Documento eletrônico VDA57734899 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 17/06/2026 16:18:10
Código de Controle do Documento: fd832866-280c-42e9-9770-5078656e5b57

> respostas aos quesitos formulados pela Recorrente são imprescindíveis para o julgamento correto da lide.
>
> Em vista disso, resta patente a 473, IV do CPC, conforme acima fundamentado.
>
> [...]

Verifica-se no Acórdão proferido na Corte de origem os seguintes fundamentos:

> [...]
>
> No caso, a responsabilidade civil é modalidade objetiva, em decorrência da teoria do risco administrativo adotado no artigo 37, § 6º da CRFB.
>
> Contudo, faz-se indispensável demonstrar a conduta, o nexo causal e dano e, in casu, os elementos constantes dos autos não indicam a presença destes pressupostos.
>
> Isso porque, não há, no caso sob estudo, qualquer elemento de prova capaz de atestar que a conduta dos prepostos dos réus deu ensejo ao resultado e, consequentemente, gerar responsabilidade civil dos réus.
>
> De acordo com o laudo pericial produzido nos autos (indexador 00609), a expert afirmou que não há comprovação de qualquer ato que caracterize negligência, imprudência ou imperícia no caso em questão.
>
> Após, a determinação contida no acórdão do indexador 000690/713), sobre a conduta do primeiro atendimento, a perita esclareceu (indexador 000875):
>
> [...]
>
> este contexto, o laudo pericial foi conclusivo que não há evidências de que a conduta do médico tenha contribuído para o resultado morte.
>
> Frise-se que a perita, instada a prestar os esclarecimentos, o fez de forma clara e técnica, apto a dirimir a controvérsia dos autos, não havendo nada capaz de infirmar as conclusões do laudo pericial, produzido por perito de confiança do juízo, e sob o crivo do contraditório e ampla defesa. Portanto, desnecessária a anulação da sentença para novos esclarecimentos acerca da prova técnica, pois, como dito, o laudo produzido analisou adequadamente os fatos narrados nos autos.
>
> Assim, não há que falar em indenização, ante a falta de comprovação do nexo de causalidade entre a conduta dos réus e os danos experimentados pela autora, motivo pelo qual se impõe a confirmação da sentença de improcedência, na esteira da jurisprudência deste Tribunal de Justiça:
>
> [...]

A irresignação da parte recorrente acerca da matéria, vai de encontro às convicções do julgador *a quo*, que decidiu o ponto com lastro no conjunto probatório constante dos autos. Dessa forma, para rever tal posição e interpretar os dispositivos legais indicados como violados, seria necessário o reexame desses mesmos elementos fático-probatórios, o que é vedado no âmbito estreito do recurso especial. Incide na hipótese o enunciado n. 7 Súmula do STJ.

Em relação à alegada violação do art. 1.022 do CPC/2015, verifica-se que a recorrente limitou-se a afirmar, em linhas gerais, que o acórdão recorrido incorreu em omissão ao deixar de se pronunciar acerca dos dispositivos legais apresentados nos

Documento eletrônico VDA57734899 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 17/06/2026 16:18:10
Código de Controle do Documento: fd832866-280c-42e9-9770-5078656e5b57

embargos de declaração, fazendo-o de forma genérica, sem desenvolver argumentos para demonstrar de que forma houve a alegada violação, pelo Tribunal de origem, dos dispositivos legais indicados pela recorrente. Incidência da Súmula n. 284/STF.

Nesse diapasão, confiram-se:

> ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ART. 535 DO CPC DE 1973. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. AUSÊNCIA DO TERMO DE TRANSAÇÃO HOMOLOGADO PELO JUIZ. DOCUMENTO EMITIDOS PELO SIAPE. IMPOSSIBILIDADE.
>
> 1. É deficiente a fundamentação do recurso especial em que a assertiva de ofensa ao art. 535 do CPC se faz de forma genérica, sem a demonstração exata dos pontos pelos quais o acórdão incorreu em omissão, contradição ou obscuridade. Aplica-se na hipótese o óbice da Súmula 284 do STF.
>
> (...)
>
> 3. Agravo interno a que se nega provimento.
>
> (AgInt no REsp 1492093/PE, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/08/2020, DJe 13/08/2020.)

> TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ART. 535 DO CPC/1973. VIOLAÇÃO. ALEGAÇÃO GENÉRICA. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. IPI. SAÍDA DO ESTABELECIMENTO DO CONTRIBUINTE. AUSÊNCIA. MERO DESLOCAMENTO DO PRODUTO PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. NÃO INCIDÊNCIA.
>
> (...)
>
> 2. A alegação genérica de ofensa ao art. 535 do CPC/1973, desacompanhada de causa de pedir suficiente à compreensão da controvérsia e sem a indicação precisa dos vícios de que padeceria o acórdão impugnado, atrai a aplicação da Súmula 284 do STF.
>
> (...)
>
> 8. Recurso especial conhecido em parte e desprovido.
>
> (REsp 1402138/RS, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 12/05/2020, DJe 22/05/2020.)

Fixados honorários advocatícios pelas instâncias de origem, determino a sua majoração em desfavor da parte recorrente, no importe de 1% sobre o valor já fixado, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil de 2015, observados, se aplicáveis: i. os limites percentuais previstos nos §§ 2º e 3º do já citado dispositivo legal; ii. a concessão de gratuidade judiciária.

Ante o exposto, conheço do agravo em recurso especial e não conheço do recurso especial.

É o voto.

Documento eletrônico VDA57734899 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 17/06/2026 16:18:10
Código de Controle do Documento: fd832866-280c-42e9-9770-5078656e5b57

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

AREsp 3.088.137 / RJ

Número Registro: 2025/0349579-7 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00387880820058190001 201701705543 201724502117 387880820058190001

Sessão Virtual de 13/08/2026 a 19/08/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Secretário

Bela. VANESSA ZACARIAS PEREIRA PONTES DA SILVA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: REGINA CLAUDIA GOMES DOS SANTOS
ADVOGADA	: MARCIA CRISTINA BATISTA PIMENTEL FREITAS - RJ080506
AGRAVADO	: MUNICIPIO DE RIO DE JANEIRO
PROCURADORA	: LUIZA VEREZA BATISTA - RJ166069
AGRAVADO	: MUNICIPIO DE CAMPOS DOS GOYTACAZES
PROCURADOR	: MARCOS DA COSTA MORALES - RJ091413

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - RESPONSABILIDADE DA ADMINISTRAÇÃO - INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL - SERVIÇOS DE SAÚDE

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 13/08/2026 a 19/08/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Marco Aurélio Bellizze, Teodoro Silva Santos e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Documento eletrônico VDA59263065 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 20/08/2026 00:44:51
Código de Controle do Documento: 27d14662-4f76-40ce-85ac-5829d397a763

Brasília, 19 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59263065 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 20/08/2026 00:44:51
Código de Controle do Documento: 27d14662-4f76-40ce-85ac-5829d397a763